

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**PARECER****Processo 17.409/2025**

Assunto: Minuta de Edital

Interessada: SEMED

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MERENDEIRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JUSTIFICATIVA. ART. 67 DA LEI 14.133/21. CONSIDERAÇÕES.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se o presente de consulta formulada pela Secretaria de Educação deste Município, que solicita parecer sobre questões específicas de alteração da minuta de edital, conforme documento de ev. 53.5.

É o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Uma das questões levantada é sobre o item 6.2.1.6 da minuta de TR, que versa:

6.2.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL REFERENTE AO ITEM 1 (**MERENDEIRAS**)
(...)

6.2.1.6. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução;

Questiona-se se está em consonância com o art. 67, II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



A exigência em uma licitação de que os atestados de capacidade técnica nos termos mencionados **pode ser considerada restritiva** e, em geral, não está totalmente em conformidade com o espírito da lei e a jurisprudência dominante, especialmente se não for **devidamente justificada pela complexidade do serviço**.

Há de se questionar se o serviço a ser licitado tem tamanha complexidade para que haja uma exigência como essa. É mais aceitável no caso de obra e serviço de engenharia, por sua complexidade técnica.

Entende-se por qualificação técnica o "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado"¹. Tem como objetivo verificar a habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução do objeto a ser contratado, devendo, por isso, ser proporcional ao objeto no sentido de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, de acordo com o art. 37, XXI da CF:

CF, Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

O atestado serve para demonstrar a execução satisfatória do serviço. Exigir um ano de execução como mínimo ou a conclusão total do contrato para a emissão do atestado pode limitar indevidamente a participação de empresas que estão prestando serviços contínuos (porém, há um entendimento de que para serviços contínuos, atestados com um período mínimo de execução, como um ano ou mais, podem ser exigidos e são menos questionáveis).

Por outro lado, exigências que limitam a apresentação de atestados a um determinado tempo ou época (como "após a conclusão" ou "após 1 ano") podem ser consideradas restritivas à competitividade, a menos que haja uma justificativa técnica muito sólida no processo de licitação que demonstre que a complexidade do objeto licitado só pode ser comprovada após esse período.

Com relação à exigência de **quantitativo mínimo**, a lei estipula que deve se ater a "parcelas de maior relevância ou valor significativo" (§1º, abaixo), a serem definidas pela Secretaria com **justificativa motivada** de matéria técnica, conforme Súmula 263 do TCU:

Súmula 263 TCU: Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 575.



Assim, deve haver **justificativa técnica** que demonstre RAZOABILIDADE e que torne essa exigência **essencial ao cumprimento do objeto licitado, desde que não restrinja a competitividade**.

Já com relação aos CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, de fato, a Lei limita a 50% o quantitativo das parcelas de maior relevância referente ao contrato:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Portanto, a sugestão é pertinente.

Por fim, com relação ao CRITÉRIO DE JULGAMENTO alterado para "menor preço por item", está-se seguindo orientação da Proge, conforme Parecer Jurídico de ev. 39.2.

É o Parecer. S.m.j.

Aracruz-ES, 23 de outubro de 2025.

AMANDA SALUME BRINGHENTI LOUREIRO

Procuradora Municipal

OAB/ES 14.137



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800370036003500330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AMANDA SALUME BRINGHENTI LOUREIRO** em **23/10/2025 22:18**

Checksum: **62C843C9D42EE053359FEC23ACF4F7285AC4633AC1A57800C129CE8BDF497DEB**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3800370036003500330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.